



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 756 /2009**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**213ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/11/09**  
**PROCESSO Nº.: 1/2065/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200804801-4**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: MD PAPÉIS CUBATÃO S.A**  
**AUTUANTE: Ronaldo Lima Macêdo**  
**MATRÍCULA: 497607-1-X**  
**RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle**  
**REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – 2. A autoridade fazendária denunciou na peça inaugural, o flagrante fiscal ocorrido na fiscalização em trânsito referente ao transporte de mercadoria acobertada de documentação fiscal inidônea, em virtude de conter declarações inexatas usadas para benefício da imunidade do imposto devido. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista a não caracterização da inidoneidade da nota fiscal. 4. Confirmada a decisão absolutória proferida em instância originária, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o art. 131 do Decreto 24.569/97.**

## RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *transporte de mercadorias com notas fiscais inidôneas*, com base de cálculo no montante de R\$ 47.138,29, atinente ao período de 04/2008. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *MD Papéis Cubatão S.A*, que fica estabelecida no município de Cubatão, no estado de São Paulo. O agente fiscal constatou que a empresa em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

questão transportava mercadorias com notas fiscais que continham declarações inexatas. Auto de infração lavrado em 20/04/08, com fulcro nos artigos 16, I, alínea "b"; 21, II, alínea "c"; 28; 131 e 169, I; do Decreto 24.569/97.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 2/200804801-4; informação fiscal às fls. 03/08; *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº. 266/08; *Termo de Fiel Depositário* às fls. 10; demonstrativo dos cálculos do auto de infração às fls. 11; notas fiscais de nº.s 6917, 6919, 6920, 6922, às fls. 12/15; cópia de AR de fls. 16; termo de juntada e termo de revelia. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A EMPRESA REMETENTE DAS MERCADORIAS EFETUOU A VENDA DAS MESMAS ATRAVÉS DAS NOTAS FISCAIS 6917, 6919, 6920 E 6922 PARA UMA EMPRESA CUJA ATIVIDADE ECONÔMICA E COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO, ESSAS NOTAS FISCAIS FORAM CONSIDERADAS INIDÔNEAS POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS USADAS PARA SE BENEFICIAR DA IMUNIDADE (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)." *(sic)*.

Na informação fiscal, o autuante elucidou que a empresa autuada considerou que a operação efetuada é imune do ICMS, de acordo com o art. 3, da Lei Complementar 87/96, correspondente aos artigos grafados nas notas fiscais 6917, 6919, 6920 e 6922, isto é, art. 150, V, alínea "d", da CF/88, e o art. 7º, XIII, do Decreto 45.490/00, do RICMS/SP. No entanto, o fiscal esclareceu que a imunidade para livros e jornais somente é válida se estes tiverem a finalidade de divulgação cultural e/ou informação, desse modo, se possuírem finalidade diversa não serão beneficiados por essa prerrogativa. O mesmo entendimento aplicou para o papel, que só adquire imunidade se destinado à publicação de livro, jornais e periódicos. Portanto, aduz que antes da destinação específica do produto, este deve ser tributado normalmente, contrariando, dessa maneira, as convicções da autuada. Destacou que a Receita Federal do Brasil concede tal imunidade em toda a cadeia de circulação do produto, entretanto, assevera que não existe nenhum dispositivo legal, em relação aos tributos estaduais, que discipline a matéria. Em face dessa ausência de amparo legal, para corroborar com seu entendimento, transcreveu o entendimento, dado a um caso semelhante, da Secretaria da Fazenda do Estado de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

São Paulo, local de domicílio fiscal da autuada. Colacionou o art. 11, I da LC 87/96; artigos 131, III, 829 e 830 do Decreto 24.569/97; art. 136 do CTN; art. 110, II e III da Lei Estadual 12.670/96; art. 151, III da Lei 5.172/66; artigos 20, 21, combinados com o art. 27, II, da Lei 12.732/97; enquadrando a realidade factual à expressa legislação citada.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 47.138,29</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 8.013,50
Multa (30%)	R\$ 14.141,49
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.154,99</b>

A contribuinte tomou ciência por via postal da autuação, consoante cópia do AR de fls. 16, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99. Regularmente ciente, a autuada não recolheu aos cofres fazendários o valor devido, mas impugnou o auto de infração intempestivamente, destarte, foi instaurada a relação contenciosa administrativa, pela impugnação à exigência do crédito tributário, nos termos do art. 77 do Decreto 24.568/99.

A defesa da impugnante foi apresentada às fls. 21/37, instruída com documentos às fls. 38/63, onde previamente fez uma breve sinopse fática, posteriormente aduziu sobre a incerteza da data de ocorrência do fato, uma vez que elucidou que o auto de infração incidiu em duas datas distintas, sendo estas 08/03/08 e 20/04/08, por conseguinte afirmou que houve a infringência do art. 33, VIII do Decreto 25.468/99, dessa forma ficou comprometido o real conhecimento acerca do prazo da intimação da autuada, estabelecido pelo art. 27, §1º da Lei 12.732/97, requerendo preliminarmente a nulidade do auto, de acordo com o vício demonstrado na lavratura da infração. Na seara meritória, alegou que o auto de infração é improcedente, porquanto a autoridade fiscal desconsiderou os papéis comercializados como imunes, não concordando com a inscrição colocada pela autuada às notas fiscais de imunidade baseada no art. 150, V, alínea “d” da CF e art. 7, XIII do Decreto 45.490/00 – RICMS/SP, salientou que, dessa maneira, a infração não diz respeito à obrigação de recolher ICMS, porém atine a um eventual descumprimento de obrigação acessória, classificando o ilícito como “entrega, remessa, estocagem ou depósito e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

inidôneo”. Discorreu, ainda, sobre a vedação constitucional de incidência tributária sobre livros, jornais e periódicos, assim como do papel destinado à sua confecção, citando o entendimento doutrinário de Roque Antonio Carrazza. Asseverou que esta imunidade somente é efetiva se os papéis destinados à confecção também forem isentos, pois se isso não ocorrer o destinatário do produto, isto é, o contribuinte de fato, é quem arcaria com o encargo tributário incidente sobre a circulação do papel, desvirtuando, assim, a finalidade da imunidade preceituada no art. 150, VI, alínea “d”, da CF, uma vez que os objetivos práticos do dispositivo e os anseios da sociedade não serão atendidos. Esclareceu que a Constituição Federal não restringiu a aplicação da imunidade tributária em certas operações com papéis próprios à confecção de livros, periódicos ou jornais, portanto deve abranger toda e qualquer etapa. Enfatizou que o fiscal contrariou o fundamento lógico e aniquilou a utilidade prática e os objetivos da imunidade, violando o princípio da estrita legalidade, art. 150, I, da CF. A contribuinte apontou, ainda, jurisprudências e entendimentos doutrinários para corroborar com o seu entendimento acerca do tema de imunidade, explicitando que o Fisco não tem competência para dizer se a imunidade do ICMS se opera ou não ao caso em questão, uma vez que a própria CF e o art. 3º, I da LC 87/96 imunizam o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, refutando, assim, a assertiva do agente de que os dispositivos federais acerca da imunidade não se aplicam ao ICMS, uma vez que os Estados têm autonomia para disciplinar o ICMS.

Prossegue, destacando da destinação do papel, que está classificado na Tabela NCM sob os códigos 48025899 e 48025699, de acordo com as notas fiscais às fls. 57/60, portanto os produtos possuem uma destinação específica e não podem ser aplicados em qualquer finalidade, rechaçando a suposição do agente de que a destinação do produto poderia mudar a qualquer tempo. Além disso, a defendente informou que possui Registro Especial para comercialização de papel imune, conforme inscrição nº. FP 08106/009/2002, publicada no Diário Oficial da União em 30/04/02. Elucidou, também, que a empresa que adquiriu as mercadorias, a ABC DISTRIBUIDORA S/A é detentora de Registro Especial para comercializar papéis imunes, como demonstram os documentos acostados às fls. 61/63, logo, concluiu pela idoneidade dos documentos fiscais, pois cumpriu rigorosamente a legislação, cabendo uma fiscalização a destinatária da mercadoria, para conhecer o real destino dos produtos. Aduziu que o auto de infração foi lavrado baseado em uma presunção, pois se a mercadoria for utilizada para a produção de livros e periódicos, ficará descaracterizada a infração. Por fim, requereu que o auto de infração seja julgado insubsistente, que o lançamento seja apreciado como **IMPROCEDENTE**, e conseqüentemente, ocorra o afastamento da penalidade imposta e a liberação da mercadoria apreendida.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, aduziu que o art. 150, VI, alínea "d" da CF visa estimular a produção e a propagação do conhecimento, proibindo a instituição de impostos de qualquer natureza sobre livros, jornais, periódicos, bem como o papel para sua impressão. Neste contexto, a interpretação do direito tributário é restritiva, não se podendo afastar a obrigatoriedade do recolhimento do imposto quando incide em produto alheio ao rol constitucional, uma vez que a imunidade é objetiva, condicionada à destinação, portanto não alcança todo tipo de papel. Esclareceu, a posteriori, que o argumento da incerteza quanto à data da ocorrência do fato é insubsistente, haja vista que o auto e a informação fiscal estão devidamente lavrados em 20/04/08, conforme verificação às fls. 02/08. Reiterou acerca da imunidade constitucional de papéis, afirmando que no caso em comento é incabível, repisando a explanação de que essa imunidade está atrelada à destinação do produto, não se encaixando a contribuinte pelo simples fato dela ter como atividade principal a fabricação de papéis. Aludiu que, em pesquisa ao Sistema Cadastro, a empresa ABC Distribuidora S/A comercializa uma grande variedade de produtos referentes a artigos de escritório, que somente em operações posteriores é que seria cabível a imunidade constitucional na situação fática, portanto não ficou comprovada a destinação dos papéis, não sendo prudente aplicar a imunidade do dispositivo acima citado. Neste azo, salientou que deveria ter ocorrido o destaque do imposto nos documentos fiscais, uma vez que a imunidade não se configura ao caso, assim sendo a lavratura do auto não foi adequada ao real ilícito cometido pela autuada, não se tratando de notas inidôneas, porém referindo-se a infração à falta de recolhimento do imposto para o Estado de São Paulo. Concluiu, diante do exposto, pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tornando sem efeito o auto de infração lavrado contra a empresa.

Tendo em vista ser decisão totalmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, a julgadora recorre ex-officio ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários* para que reforme ou confirme sua decisão.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 26/08/09, consoante AR e termo de juntada às fls. 73/74, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 295/09, onde elucidou que a fiscalização não comprovou a destinação dos papéis referentes às notas fiscais nºs. 6917, 6919, 6920 e 6922, para que pudesse usufruir da imunidade constitucional, ressaltando que a falta de destaque do imposto não configura a inidoneidade das citadas notas fiscais. Asseverou, ainda, acerca da lavratura do Termo de Retenção que careceria ter sido aplicado ao caso, para, desse modo, notificar a autuada da irregularidade, a fim de saná-la. Transcreveu, em seguida, o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

art. 53, §11 do Decreto 25.468/99 com o escopo de fundamentar a ratificação da decisão singular. Isto posto, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão absolutória proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 76/77.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face de **MD PAPÉIS CUBATÃO S.A**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200804801-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi atuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, em virtude de declarações inexatas concernentes a beneficiamento de imunidade tributária dos produtos transportados, no montante de R\$. 8.013,50.

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstancia-se na imprecisão das declarações taxativamente expressas no RICMS/Ce. Veja-se o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.*

*(...)*

Pelo dispositivo supra, depreendemos que documento fiscal inidôneo é aquele em que haja omissão de indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação. O que não ocorreu no caso tablado, já que as descrições dos produtos e do emitente e destinatário estão corretamente transcritas.

De outro modo, em fácil conferência aos documentos supra citados, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das divergências apontadas na legislação, não subsistindo, assim, o equívoco descrito pelo agente fiscal como caracterizador da infração imputada, qual seja, o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, e sim a falta de recolhimento do imposto devido ao Estado de São Paulo.

Neste véis, ao compulsar os autos que integram o processo sob exame se revela notório que o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento, razão pela qual deve ser confirmada a decisão monocrática de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme entendimento da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



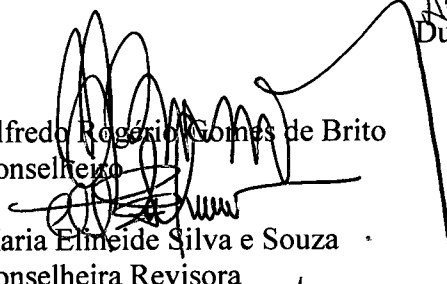
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

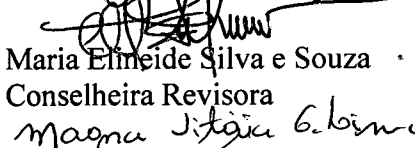
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

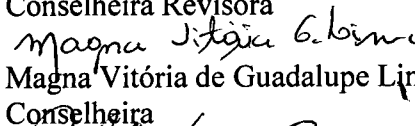
**DECISÃO**

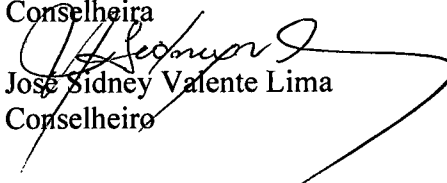
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MD PAPÉIS CUBATÃO S.A.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradora Geral do Estado, devendo os documentos fiscais originais constantes nos autos serem remetidos ao autuado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

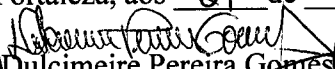
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 12 de 2009.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

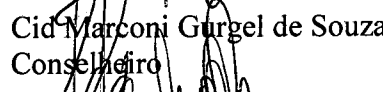
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Revisora

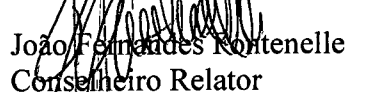
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro Relator

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO